
FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

MARIA CAROLINA MAGELLA PEREIRA

**PROJETO DE NOVO CÓDIGO COMERCIAL – APLICAÇÃO E
REFLEXOS NA TEORIA DA EMPRESA E POSSIBILIDADE DE
RETORNO DA TEORIA DOS ATOS DO COMÉRCIO**

**VOLTA REDONDA
2018**

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**PROJETO DE NOVO CÓDIGO COMERCIAL – APLICAÇÃO E
REFLEXOS NA TEORIA DA EMPRESA E POSSIBILIDADE DE
RETORNO DA TEORIA DOS ATOS DO COMÉRCIO**

Monografia Jurídica apresentada ao Curso
de Direito do UniFOA – Fundação Oswaldo
Aranha como requisito para graduação.

Aluno: Maria Carolina Magella Pereira

Orientadora: Ariadne Yurkin Scandiuzzi

**VOLTA REDONDA
2018**



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

*Impacto do Novo Código Comercial - Aplicação e Reflexos na
Prática da Empresa e Possibilidade de Retorno da
Prática dos Atos do Comércio*

Elaborado por

Carla Carolina Fozella Pereira

apresentado

publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em *06* de *Novembro* de *2013*

Banca Avaliadora:

Arindem Jurkin Scandino
.....
Professor Orientador - Unifoa

syop
.....
Professor Avaliador - Unifoa

[Signature]
.....
Professor Avaliador - Unifoa

Dedico esta monografia aos meus pais, Ellen e Márcio, ao meu tio Marcos e aos meus amigos que não deixaram de acreditar em mim e me encorajaram a continuar me esforçando em cada passo desta caminhada. Agradeço vocês pela paciência e por sempre estarem ao meu lado. A minha vitória é de vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter dado força e disposição para conseguir cursar e concluir o Curso de Direito, por ter permitido que tudo acontecesse, por não ter me deixado desistir nos momentos de aflição.

Aminha mãe e melhor amiga, Ellen, que me concedeu a oportunidade de estudar no UniFoa, e que, em nenhum momento, deixou de me apoiar e me incentivar para alcançar minhas metas.

Agradeço, com muito carinho, a minha orientadora Ariadne, pelo empenho e dedicação em me ajudar a construir esse trabalho. Professora, você é uma inspiração.

Aos meus amigos, em especial Jessica e Vinicius, por estarem do meu lado desde o primeiro período nos momentos bons e ruins.

Obrigada a todos que, de alguma forma, me ajudaram ou torceram para que eu chegasse até aqui.

“Aprender é a única coisa que a mente nunca se cansa, nunca tem medo e nunca se arrepende”. (Leonardo da Vinci)

RESUMO

A Teoria da Empresa foi criada a fim de substituir a Teoria dos Atos do Comércio, esta última restringia a condição de empresário à atividade econômica praticada por qualquer cidadão, desde que tivesse amparo legal. Com o desenvolvimento econômico no Brasil, desenvolveu-se a Teoria da Empresa que, por sua vez, foi positivada pelo Código Civil de 2002, principalmente no artigo 966 e seu parágrafo único, e engloba no seu conceito de empresário os profissionais liberais, os quais eram excluídos pela Teoria dos Atos. O Projeto de Lei 1.572, de 2011, foi criado para reunir em um único diploma legal os princípios e regras próprios do direito comercial e para sanar possíveis omissões no ordenamento jurídico, além disso, tem a finalidade de simplificar as normas sobre a atividade econômica para cotidiano dos empresários brasileiros. Contudo, esse projeto não cumpre com os objetivos de sua propositura, pois, retroage com a condição do empresário, já que em seus artigos iniciais o referido PL 1.572 restringe o conceito de empresário e exclui os profissionais liberais.

Palavras-chave: Teoria da Empresa; Teoria dos Atos do Comércio; empresário; Projeto de Lei 1.572/201.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CÓDIGO COMERCIAL	11
2.1 Século XII a XVI: Direito De Classes	12
2.2 Século XVII a XVIII: Teoria Dos Atos Do Comércio.....	14
2.3 Teoria da Empresa.....	15
3 CODIFICAÇÃO DO DIREITO COMERCIAL E DO DIREITO EMPRESARIAL	22
4 TEORIA RESTRITIVA E AMPLIATIVA DO CÓDIGO CIVIL E A EVOLUÇÃO ECONÔMICA NO BRASIL	25
5 PROJETO DO NOVO CÓDIGO COMERCIAL	29
2.1 Voto da Comissão Especial	30
2.2 Reflexos do Projeto	32
6 CONCLUSÃO	34
7 REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

A Teoria da Empresa foi criada a fim de substituir a Teoria dos Atos do Comércio, pois esta última, que teve sua positivação no Código Civil na fase do Liberalismo Econômico, restringia a condição de empresário à atividade econômica praticada por qualquer cidadão, desde que tenha amparo legal.

A primeira, como já mencionado, veio para ocupar o lugar da Teoria Geral dos Atos do Comércio, e objetiva ampliar a área de atuação da atividade comercial organizada, de modo que moderniza as relações comerciais e a figura do comerciante, que não fica mais restrita, ou seja, independe da qualificação comercial ou civil.

Essa teoria influenciou no Código Civil como, por exemplo, no artigo 966, o seu parágrafo único e o artigo 1.142, os quais trazem, respectivamente, o conceito de empresário, de acordo com a Teoria Restritiva e Ampliativa, bem como a conceituação de estabelecimento comercial, vejamos:

Empresarial é a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Será empresário aquele que exercer profissionalmente esta atividade, excluindo as profissões intelectuais, de natureza científica, literária ou artística.

Essas atividades, mesmo que excluídas conceitualmente, são necessariamente empresariais ao se constituírem dos elementos da empresa e, segundo Ricardo Negrão, são eles: a economicidade, a organização, e profissionalidade.

Caracterizando, assim, uma evolução, pois não restringe a condição de comerciante conceituada na Teoria dos Atos – qualquer pessoa capaz que pratique, de maneira profissional e habitual, os atos de comércio poderiam ser qualificados como comerciante – aquele que deseja praticar atividade econômica.

Desta forma, é possível perceber que o desenvolvimento do Direito Empresarial no tempo foi um processo longo e teve como a principal dificuldade foi conceituar o comércio, diferenciando, assim, a atividade comercial das atividades não-comerciais.

Essa marcha foi dividida em três fases: a subjetiva, a objetiva e a moderna, que ficou caracterizada pela evolução da condição do empresário que, primeiramente, estava subordinada às Corporações de Ofício, em seguida, marcada pela Teoria dos Atos, seria comerciante aquele praticasse atos de comércio de forma habitual, e, por fim, a Teoria da Empresa, que sobrepuja esta última, e trouxe a busca pela ampliação da atuação da atividade comercial organizada.

O Projeto de Lei nº 1.572 de 2011, que altera leis como a 10.406 de 2002 e 11.101 de 2005, propõe o retorno à condição do empresário presente na Teoria dos Atos do Comércio.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CÓDIGO COMERCIAL

O Direito Empresarial pode ser observado desde os primórdios em nossa sociedade. Este, anteriormente chamado de Direito Comercial, se caracterizava pela troca de bens excedentes entre os produtores e consumidores – chamado de troca direta – e se intensificou, por conta do desenvolvimento e crescimento das civilizações, com o surgimento de uma unidade de valor, pois permitia a ampliação das negociações incluindo as pessoas que não necessariamente possuíam ou produziam mercadorias nesse escambo¹.

Isso acontece de forma gradual, conforme leciona Fran Martins:

No início da civilização, os grupos sociais procuravam bastar-se a si mesmos, produzindo material de que tinham necessidade ou se utilizando daquilo do que poderiam obter facilmente da natureza para a sua sobrevivência – alimentos, armas rudimentares, utensílios. O natural crescimento das populações, com o passar dos tempos, logo mostrou a impossibilidade desse sistema, viável apenas nos pequenos aglomerados humanos. Passou-se, então, à troca dos bens desnecessários, excedentes ou supérfluos para certos grupos, mas necessários a outros [...]. Inegavelmente, a troca melhorou bastante a situação de vida de vários agrupamentos humanos.²

Foi nesse período que surgiram as primeiras normas para regular essas relações de troca. Na civilização babilônica, o Código de Hamurabi de 2083 a.C. disciplinava a comercialização de mercadorias. Os fenícios, por meio da Lex Rhodia de lactu, regulavam o comércio marítimo e asseguravam a repartição do prejuízo entre o proprietário do carregamento e o da embarcação na hipótese de o comandante do navio ter que se livrar da carga diante de um perigo iminente. Os romanos, ainda, por sua jurisprudência, procuravam dirimir os conflitos de interesse com a regulamentação de algumas relações comerciais.

Todavia, tais normas não compunham um corpo sistematizado, informado por princípios próprios a que se pudesse denominar como Direito Comercial, nem os romanos o formularam. Este, em si, somente apareceu na Idade Média com a ascensão de uma nova classe social: a Burguesia.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Direito Empresarial: Nível Superior**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2017, p. 21.

² MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 37ª Edição. Rio de Janeiro: GEN, Editora Forense, 2014, p. 1.

2.1 Século XII a XVI: Direito de Classes

O marco inicial da Idade Média foi a decadência do Império Romano e as invasões bárbaras. Com isso, aconteceu o fracionamento do território e também do direito, bem como o advento de inúmeras regulamentações jurídicas locais. Desta forma, a obstrução de algumas vias para o comércio marítimo mediterrâneo “isolou comunidades, reduziu as trocas e obrigou a população a buscar proteção junto aos proprietários de terras, os senhores feudais [...]”.³

Somente depois de anos de dominação foi possível a reabertura do Mar Mediterrâneo à navegação e a expansão das cidades em torno dos feudos. Graças ao florescimento do comércio marítimo, ao aumento da circulação de riquezas e da produção se deu o desenvolvimento de uma nova fase econômica, na qual se destacaram os comerciantes em detrimento dos senhores feudais.

A nascente classe social, contudo, ansiava por novas formas normativas adequadas para o atendimento eficaz de seus interesses. O persistente direito romano e o direito canônico, fundados na preservação do devedor, na proibição da usura e num abuso formal, eram inadequados a nortear a nova ordem econômica surgida, caracterizada pela celeridade e pela dinâmica das relações interpessoais. Para poder resguardar seus próprios interesses diante da ausência de um poder estatal centralizado, os então denominados como burgueses passaram a se organizar em classes, as então chamadas e associações ou corporações. As primeiras corporações burguesas que remontam ao século XII permitiam aos comerciantes solucionar conflitos entre si, mediante elaboração de estatutos, baseados nos costumes da prática mercantil, e de sua aplicação e interpretação por magistrados, os cônsules.

Algumas corporações obtiveram tamanho êxito que adquiriram autonomia para os centros comerciais, visto que conquistaram vasto político e militar a ponto de, em diversos casos, os estatutos passaram a se confundir com a própria cidade.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Direito Empresarial: Nível Superior**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2017, p. 21.

É neste contexto histórico que inicia-se, historicamente, o Direito Comercial, a partir dos estatutos corporativos e dos assentos jurisprudenciais das decisões dos cônsules, juízes nomeados pela corporação, para solucionar as disputas entre os comerciantes, inicialmente dirigido a uma classe de pessoas ligadas entre si pelo desenvolvimento de uma atividade comercial.

Nesse período surgiram repositórios de decisões e de costumes, tais como *Rôles d'Oleron*, da França; *Consuetudines*, de Gênova; *Capitulare Nauticum*, de Veneza; *Constitutum Usus*, de Pisa; *Consolat Del Mare*, de Barcelona.⁴

Essa primeira fase foi caracterizada como uma fase extremamente subjetivista do Direito Comercial a serviço do comerciante visto se tratar de um direito fundamentalmente especial, profissional, corporativo e autônomo.

Entretanto, a delimitação da competência dos Tribunais Consulares às relações dos comerciantes entre si passou a ser entendida como insuficiente, já que nem todas as relações do comerciante seriam em decorrência do exercício de sua atividade econômica. A competência dos Tribunais deveria limitar-se às relações profissionais do comerciante matriculado na corporação, e a jurisdição comum incidiria sobre as demais relações.

Esse princípio de delimitação do ato mercantil foi posteriormente intensificado. O precário direito estatal, submetido a interferências políticas, aliado à grande divulgação dos Tribunais Consulares realizada pelas feiras medievais, que das cidades italianas generalizaram-se por toda a Europa, fizeram com que a jurisdição das corporações se estendesse aos que exercessem o comércio, independentemente de sua matrícula nas corporações. A grande confiança depositada pela população, outrossim, aumentava a competência dos cônsules, que passavam a apreciar questões relacionadas à contratação entre um comerciante e um não comerciante.

O assento na qualidade do comerciante para incidência das normas substituiu-se, progressivamente, pela relevância atribuída à atividade mercantil. Não mais

⁴ REQUIÃO, Rubens Edmundo. **Curso de Direito Comercial 1º volume**. 30ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 35.

importava a inscrição nas corporações ou a qualificação profissional do sujeito. Relevante era a característica do ato praticado.

O fortalecimento do Estado Nacional, fundamentado na concentração do poder político nas mãos do soberano, impunha a centralização da regulação da atividade mercantil, cuja importância despontava à época. O Estado passa a editar normas para regular a atividade comercial, como as Ordenanças Francesas, que regulamentaram o comércio terrestre em 1673 e o comércio marítimo em 1681.

O Código de Savary, ordenação de Colbert, datado de 1673, havido como primeiro código comercial dos tempos modernos, pertence a essa fase, pois, embora fixe a figura do comerciante como fulcro, não pode prescindir, em menor dose, do objetivismo.⁵

2.2 Século XVII a XVIII: Teoria dos Atos de Comércio

Os ideais da Revolução Francesa tornavam inconsistentes os privilégios corporativos da Idade Média. Os princípios da igualdade de todos perante a Lei e da fraternidade refutavam um direito e uma jurisdição especial apenas para determinadas pessoas. Com a ascensão da burguesia no poder político e, com o intuito de proteger a propriedade burguesa, foi criado o Código Napoleônico de 1807, que adotou o conceito objetivo organizando-se sobre a Teoria dos Atos de Comércio de forma descritiva.

Assim, o sistema subjetivo puro apresentado transforma-se em um sistema mais eclético, tendendo para o objetivismo. Essa Teoria dos Atos do Comércio originou-se no liberalismo econômico, momento em que toda sociedade poderia realizar a atividade econômica, desde que seus atos estivessem previstos em lei. Desta forma, a qualificação do comerciante não estava mais condicionada no sujeito da ação, mas, sim, na prática de atos denominados comerciais.

Por meio do conceito objetivo determinado através Código Comercial Francês, quaisquer cidadãos capazes que praticassem, de maneira profissional e habitual, os atos de comércio poderiam ser qualificados como comerciante, mesmo

⁵ REQUIÃO, Rubens Edmundo. **Curso de Direito Comercial 1º volume**. 30ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 36.

que anteriormente não se enquadrasse como membro da corporação de comerciantes.

O Código Comercial Francês, com seu “objetivismo”, disseminou-se para diversas codificações posteriores, inclusive, a brasileira. Contudo, o sistema não conseguia definir de forma satisfatória o seu conceito principal, pois ainda que entendida a enumeração legal de maneira exemplificativa não havia nenhum critério lógico para a identificação dos atos de comércio, o que gerava insegurança nos operadores.

Além disso, o desenvolvimento da economia desencadeou o aparecimento de novas modalidades negociais, cada vez mais complexas, e a crescente mercantilização do Direito Civil. As funções regidas pelo Direito Civil passaram a adotar nova configuração quando em concomitância para a realização de operações mercantis e demandavam norma específica pelo Direito Comercial, como as prestações de serviços, negociações de imóveis e atividades rurais. Com base no novo contexto social, esse sistema objetivo, estático, fundamentado nos atos de comércio, era insuficiente para disciplinar adequadamente e com segurança as relações comerciais.

Então, segundo Guarrigues, partindo da análise de que o sentido de lucro e o propósito especulativo não eram suficientes para construir o conceito de atos de comércio, este inconveniente sistema submetia às mesmas regras manifestações de atividade econômica completamente diferentes, resultando em que o ato objetivo de comércio não é a rigor ato de comércio.

2.3 Século XIX: Teoria da Empresa

De início, as críticas ao sistema objetivista causaram a consagração, pelo Código Civil Italiano, de 1942, da terceira fase do Direito Comercial, que tinha base na Teoria da Empresa. Para esse novo sistema, não importa para a aplicação da disciplina do Direito Comercial se o negócio jurídico era considerado em si como tipicamente mercantil ou civil, o que era relevante para a incidência do Direito Comercial era a organização profissional e habitual de trabalho e de capital tendo como finalidade a produção de bens ou serviços para troca, a existência da empresa.

Tendo em vista a ascensão da economia capitalista, na qual a técnica desenvolveu a produção em massa, surgiram novos personagens nos princípios do século XIX, sendo um deles a figura do empresário, até então desconhecida. Para o economista francês Adam Smith, o empresário exerce a mais notável influência na distribuição da riqueza.

O sistema francês concentrava-se no conceito objetivo de comerciante, o qual era aquele que pratica atos de comércio com habitualidade e de maneira profissional. A distinção entre atos de comércio e atos puramente civis mostrava-se de suma importância, sobretudo para permitir, ou não, a proteção da legislação comercial e, ainda, para fixar a competência judicial da matéria discutida pelos litigantes em juízo.

De acordo com Rubens Requião, o Código Comercial Francês traz em seu artigo 632 que o conceito de empresa nada mais era que a repetição dos atos de comércio em cadeia. Todavia, esse conceito precisava evoluir, visto que desenvolvia-se grande organização capitalista para criação ou oferta de bens e serviços em massa, sendo o primeiro passo dado pela Alemanha, com seu Código Comercial de 1897⁶.

A Teoria da Empresa, consagrada pelo Código Civil Italiano de 1942, foi a adotada pelo Código Civil brasileiro de 2002 e permanece em vigor até os dias atuais.

É empresarial a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Será empresário aquele que exercer profissionalmente esta atividade, excluindo as profissões intelectuais, de natureza científica, literária ou artística.

Essas atividades, mesmo que excluídas conceitualmente, são necessariamente empresariais ao se constituírem dos elementos da empresa, quais sejam:

- 1) economicidade: criação ou circulação de riquezas e de bens ou serviços patrimonialmente valoráveis; 2) organização: compreende tanto o trabalho,

⁶ REQUIÃO, Rubens Edmundo. **Curso de Direito Comercial 1º volume**. 30ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 38.

a tecnologia, os insumos e o capital, próprios ou alheios; 3) profissionalidade: refere-se à atividade não ocasional e à assunção em nome próprio dos riscos da empresa.⁷

De acordo com Alberto Asquini, o conceito de empresa é poliédrico e pode ser dividido em quatro perfis distintos, a saber: subjetivo; objetivo; funcional; e corporativo ou institucional.

O perfil ou aspecto subjetivo envolve o estudo do indivíduo que exerce a empresa, isto é, pessoa natural ou jurídica que exerce a atividade empresarial – respectivamente, empresário individual e sociedades empresárias.

O segundo aspecto, objetivo, atenta-se às coisas empregadas pelo empresário individual ou sociedade empresária no exercício de sua atividade, ou seja, bens corpóreos e incorpóreos que operacionalizam a vida negocial. Trata-se, em sua essência, do estudo da Teoria do Estabelecimento Comercial.

O terceiro perfil é o funcional, que se refere à dinâmica empresarial. É a atividade própria do empresário ou da sociedade empresária, em seu cotidiano negocial, sendo o conceito empresa concebido como o complexo de atos que compõem a vida empresarial.

Por fim, o quarto perfil, corporativo ou funcional, desenvolve-se em torno dos colaboradores da empresa, ou seja, empregados que, com o empresário, envidam esforços à consecução dos objetivos empresariais.

No Brasil, a Teoria Poliédrica da Empresa reduz-se a Teoria Triédrica da Empresa, abrangendo somente os perfis subjetivo, objetivo e funcional, que interessam à legislação civil, pois, segundo Waldirio Bulgarelli, o aspecto corporativo submete-se a regra da legislação trabalhista, definindo empresa como “atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um complexo de bens”.⁸

Empresário é o termo que substitui o de comerciante, mas, como deflui do conceito legal, presente no Código Civil em seu artigo 966, é mais abrangente que

⁷ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva Jur. 2017, p. 32.

⁸ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva Jur. 2017, p. 33.

este. Entre os atos de comércio que caracterizavam a atividade empresarial somente alguns se referiam à prestação de serviços. No sistema empresarial, toda e qualquer produção ou circulação de serviços está submetida ao conceito de empresa, desde que não exercida pessoalmente por profissional intelectual, ou de natureza científica, literária ou artística.

Artigo 966: Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Os empresários podem ser classificados em individuais ou societários, sendo os primeiros pessoas naturais que exercem sua atividade individualmente, sem a colaboração de sócios, e os últimos, sociedades com fins empresariais.

Com o advento da Lei nº 12.411, de 11 de julho de 2011, a classificação para o exercício individual da atividade econômica comporta uma subdivisão:

(a) os simplesmente denominados empresários individuais, cuja responsabilidade é ilimitada, alcançando todos seus bens pessoais; (b) as empresas individuais de responsabilidade limitada, de responsabilidade restrita ao valor do capital social integralizado.⁹

Deve-se lembrar que as sociedades empresárias e as empresas individuais de responsabilidade limitada possuem personalidade jurídica. A afirmação decorre do disposto nos artigos 40 ao 44 do Código Civil de 2002 que classifica as pessoas jurídicas em pessoas jurídicas de direito público – interno e externo – e pessoas jurídicas de direito privado, estas compreendendo as associações, sociedades e fundações.

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

⁹NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva Jur. 2017, p. 33.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

A pessoa natural que exerce atividade empresarial de forma individual, sem constituir empresa individual de responsabilidade limitada, é pessoa capaz de direitos e obrigações na ordem civil; possui capacidade civil, atributo decorrente de sua condição humana.

As sociedades empresárias e as empresas individuais de responsabilidade limitada são construções legislativas, frutos da criação inventiva do homem e recebem capacidade de direitos e obrigações a partir de seu registro no órgão competente. Possuem personalidade não natural, também chamada ficta, legal ou jurídica.

Embora o direito empresarial em termos legislativos passe a ter seu principal regramento inserido no bojo do Código Civil, continua a possuir características próprias como¹⁰:

Universalismo, Internacionalidade ou Cosmopolitismo que é o caráter universal inerente ao Direito Empresarial e significa “aquele que recebe influência

¹⁰CREPALDI, Silvio Aparecido. **Direito Empresarial: aplicação e características**. Disponível em <http://www.ambito-jurídico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=27>

cultural de grandes centros urbanos”¹¹, ou, sob ótica estritamente jurídica, a possibilidade de aplicação de leis e convenções internacionais ao direito comercial.

Individualismo, na qual, o lucro é a preocupação imediata do interesse individual.

Onerosidade sempre estará presente no elemento lucro almejado pelo empresário.

Simplicidade ou Informalismo está presente em suas relações habituais no mercado permite o exercício da atividade econômica sem maiores formalidades, pois, caso contrário, o formalismo poderia obstar o desenvolvimento econômico.

Fragmentarismo consiste na existência de um direito empresarial vinculado a outros ramos do direito, pois ainda que autônomo, sua existência depende da harmonia com o conjunto de regras de outros diplomas legislativos.

Elasticidade – o direito empresarial transcende os limites do território nacional, por isso permanece em constante processo de mudanças, adaptando-se à evolução das relações comerciais.

Dinamismo está relacionado com o desenvolvimento empresarial, o que faz com que as normas comerciais estejam em constante mudança, aderindo a novas tecnologias que certamente acarretarão a existência de novas práticas de comércio.

A Constituição da República Federativa do Brasil traz, em seu artigo 170, os princípios para a Teoria da Empresa:

Artigo 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

¹¹ *Idem.*

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Vê-se, então, no referido artigo, que os princípios são: a livre iniciativa; a dignidade da pessoa humana; a boa-fé; a soberania nacional; a propriedade privada; a função social da empresa; a defesa do consumidor; e o tratamento favorecido à micro empresa. Além de assegurar, à qualquer atividade econômica, o seu livre exercício.

3 CODIFICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS DE COMÉRCIO E DA TEORIA DA EMPRESA

O Código Civil faz refletir sobre a adequação do tratamento legislativo dedicado ao Direito da Empresa, em seu Livro II, Parte Especial, tendo por conta a experiência sentida desde sua vigência.

Sabe-se que duas grandes inovações trazidas pelo, então, Projeto do Novo Código, que tramitou longamente nas casas legislativas, consistiram

na unificação do direito das obrigações e na introdução de uma disciplina inédita destinada à “atividade negocial”; designação que melhor expressava a habitualidade de certa organização que, pode ou não, ter natureza empresarial¹²

De acordo com Rubens Requião, em seu livro Aspectos Modernos de Direito Comercial, durante a tramitação o título assumiu a forma atual, “direito de empresa”, e até hoje assombra os doutrinadores acerca do conceito jurídico deste fenômeno econômico. Mais do que um problema de denominação, todavia, a disciplina do tráfico econômico mostra-se insuficiente e muitas realidades escapam ao sistema codificado.

O Direito Empresarial é construído sob influência do mercado, dos usos e costumes daqueles que fazem do comércio sua profissão e da relativa uniformização necessária para o intercâmbio internacional, a partir de práticas que comprovaram ser eficientes. O sistema codificado, em contraponto, pressupõe a estabilidade de tratamento daquelas matérias que, por estarem maduras e regularem de forma ampla os atos da vida, são agrupadas em um mesmo diploma legal para garantir segurança jurídica e previsibilidade.

Não é preciso analisar, uma a uma, as regras contidas no Código Civil para concluir que a disciplina legal não satisfaz às necessidades dos empresários. Basta para tanto nos limitarmos aos dois pilares citados ao início: A unificação do Direito das Obrigações não atende às particularidades dos contratos empresariais, pois

¹² BECUE. Sabrina Maria Fadel. **O regramento da atividade empresarial e o Código Civil de 2002.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/23628/o-regramento-da-atividade-empresarial-e-o-codigo-civil-de-2002>>

ignora as premissas de sofisticação e experiência das partes envolvidas nessas avenças e não fornece regras adequadas para a sua interpretação. Meios contratuais comuns na prática comercial (prestação de serviço, distribuição, empreitada) são disciplinados de modo incompatível com a realidade fática.

Ademais, é próprio do comércio a elaboração de contratos atípicos e a criação de novos instrumentos em resposta ao aprimoramento do mercado; inviabilizando qualquer tentativa de antecipação normativa num corpo legislativo rígido como deve ser uma codificação. No entanto, a característica de mutabilidade não afasta a premência de algum regramento, daí a justificar que sua disciplina seja reservada aos microssistemas, cujos processos de atualização são mais simples e dinâmicos.

O mesmo ocorre que o conceito jurídico de empresário, núcleo do Livro II, que, a despeito do tratamento unitário encerrado na lei geral, padece com a aplicação de diplomas extravagantes de forma assistemática (legislação trabalhista, tributária, consumerista, por exemplo).

Dentro da hierarquia sistêmica, os conceitos trazidos pelo Código Civil deveriam ser observados. De nada adianta o Código Civil instituir uma noção jurídica, a partir do qual decorrem importantes efeitos (limitação de responsabilidade), se a norma não encontra abrigo no remanescente da legislação.

Há, ainda, muitos questionamentos quanto à suficiência do conceito legal de empresário, vez que as exclusões de certas atividades (profissão intelectual; atividade rural), bem como a categorização a partir de requisitos formais de sociedades como empresárias e outras como não empresárias (art. 982), constitui uma opção de política legislativa e não propriamente reflexo da organização dos fatores de produção propulsora da ordem econômica reconhecida pela Constituição Federal.¹³

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.
Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

¹³ SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa: atividade empresária e mercados**. 2ª Edição. São Paulo: Atlas. 2017, p. 23.

Recentemente, o Código Civil foi alterado pela Lei 12.441/2011 para contemplar a EIRELI- Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (art. 980-A). Apesar de a novidade responder a uma antiga reivindicação do meio empresarial, a fim de que a atividade possa ser exercida com autonomia patrimonial e responsabilidade limitada sem a exigência de constituição de uma sociedade com sócio de fachada; em um único artigo o legislador provocou grande alvoroço doutrinário e questionamentos práticos. A disciplina vem demandando a interferência dos tribunais para enfim atingir um consenso mínimo e proporcionar estabilidade.

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Segundo Miguel Reale, o CC/2002 objetivou ser lei básica, mas não globalizante, justamente por esse motivo o fenômeno da atividade empresarial, dada a sua importância para o desenvolvimento da economia e dinamismo, estaria melhor regulado através de microsistemas e distante da tradição codificada.

4 TEORIA RESTRITIVA E AMPLIATIVA DO CÓDIGO CIVIL E A EVOLUÇÃO ECONÔMICA NO BRASIL

O artigo 966, do Código Civil de 2002, conforme apresentado anteriormente traz a conceituação de empresário. Todavia, esta divide-se em dois momentos, quais sejam o do *caput* e do parágrafo único do referido artigo.

No *caput* há a Teoria Restritiva em que empresário é aquele que pratica, de forma profissional e organizada, atividade de cunho econômico para “produção ou circulação de bens ou de serviços”. Para ser considerado empresário, é necessário a presença de três características: habitualidade, pessoalidade e monopólio de informações, sendo esta última não somente o conhecimento técnico, mas também, a respeito daquilo que está sendo ofertado, seu lucros e dividendos.

Além disso, a prática de atividade econômica organizada depende do concurso de atividades profissionais, pois a prática individual não caracteriza empresário¹⁴. Trata-se, então, da organização de fatores da produção (capital, mão de obra, insumos e conhecimento técnico), isto é, abrange o capital e o trabalho. Desta feita, por ser uma organização profissional, deve ser contínua e objetivar a produção e circulação de produtos e serviços com intuito de lucro – *animus lucrandi*.

Entretanto, a Teoria Ampliativa, prevista no parágrafo único do mencionado artigo, disserta a respeito daqueles excluídos da conceituação abordada no *caput*, nas palavras do professor Gladston Mamede:

excluiu dessa definição de empresa aqueles que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores; essa exclusão dá-se como regra geral, comportando exceção inscrita na própria norma: se o exercício da profissão constituir elemento de empresa¹⁵

Uma análise deste parágrafo único traz, a princípio, que as atividades profissionais não recepcionadas pelo *caput* não são consideradas empresariais por suas características próprias, tendo em vista que não englobam a organização dos fatores de produção, mesmo que tenha auxiliares ou colaboradores.

¹⁴ SILVA, Bruno Mattos e. **A Teoria da Empresa no novo Código Civil e a interpretação do art. 966**. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/3606>>

¹⁵ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 12ª Edição. São Paulo. Atlas. 2018.

De acordo com Asquini, para que seja configurada a existência jurídica de uma empresa, é necessário um elemento a mais, qual seja: o estabelecimento, o conjunto de bens. Contudo, nos termos do mencionado parágrafo, a profissão intelectual poderá, excepcionalmente, constituir elemento empresa.

É importante ressaltar que o surgimento da Teoria Ampliativa decorreu da evolução da atividade econômica no Brasil e no Mundo.

No Brasil, o desenvolvimento da economia se deu, a princípio, com a acumulação simples de capital através da exploração de produtos tropicais, sendo, em um primeiro momento, a exploração do pau-brasil e, em seguida, a açucareira¹⁶.

No século XIX o capital industrial se desenvolvera hegemonicamente; houve a quebra definitiva do Pacto Colonial, o que levou os Impérios ao declínio e fez com que as metrópoles se tornassem parasitas das colônias¹⁷. Nas palavras de Caio Prado Junior:

O antigo sistema colonial, fundado naquilo que se convencionou chamar Pacto Colonial, e que representa o exclusivismo do comércio das colônias para as respectivas metrópoles, entra em declínio¹⁸

Várias mudanças na estrutura econômica colonial foram necessárias com o avanço do capital industrial, sendo preciso o surgimento de uma classe de trabalhadores livres para o desenvolvimento do capitalismo.

A abertura dos portos e a emancipação política impulsionaram o renascimento da agricultura e desencadeou o processo de consolidação dos ideais liberais no Brasil. As mudanças presentes no Brasil levaram o estado de São Paulo à dianteira econômica nacional, por conta disso, segundo Marcos E. Faber, o país entrou em franca prosperidade e ativação econômica que passou a reinvestir capitais, especialmente na indústria brasileira, tendo em vista que a exploração cafeeira possibilitaria que o país reintegrasse o comércio mundial.

¹⁶ FABER, Marcos Emilio Ekman. **O Desenvolvimento Econômico Brasileiro e a Industrialização no Período Juscelino Kubitschek**. Disponível em <<http://www.historialivre.com/brasil/jk1.htm>>

¹⁷ *Idem*.

¹⁸ JUNIOR, Caio Prado. **História Econômica do Brasil**. 26ª Edição. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 88.

Com o advento da República Brasileira, o país tornou-se efetivamente capitalista sendo necessária uma reforma estrutural à economia brasileira, o que representou um desligamento das antigas estruturas coloniais. Foi com a Revolução de 1930 que as aristocracias rurais perderam sua autonomia política para burguesia nascente.

Com o governo de Getúlio Vargas e o incentivo da instalação industrial no Brasil grande êxodo rural, principalmente na região Nordeste, onde a população almejava fugir da decadência rural. Isso fez com que os centros urbanos crescessem significativamente, ocasionando o aparecimento de uma massa de trabalhadores assalariados.

Com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, as providências em prol da indústria foram favorecidas; com o término do conflito, o país havia acumulado capital suficiente para que o governo brasileiro investisse em um moderno parque industrial para se auto abastecer.

A partir de 1902, Juscelino Kubitschek assumiu o governo brasileiro e trouxe consigo o Plano de Metas, o qual foi batizado de “50 anos em 05”, que tinha como objetivo fazer o país crescer em cinco anos o que não havia crescido em cinquenta. Este Plano apontava as áreas da economia em que deveria ser aplicado os recursos – energia, transporte, alimentação, indústria de base e educação.

Na década de 1970 (1969-1973), o Brasil viveu o período conhecido como Milagre Econômico, fase esta em que foram construídas grandes obras como: a ponte Rio-Niterói, a rodovia Transamazônica e a hidrelétrica de Itaipu. Todavia, neste período, o desenvolvimento não foi pleno, pois “o modelo econômico privilegiou o grande capital e a concentração de renda aumentou”¹⁹. Além disso, o Brasil foi fortemente atingido pela crise do mercado internacional de petróleo, o que ocasionou o aumento dos preços dos combustíveis.

Desta forma, observa-se que, durante o século XX relevantes mudanças sociais aconteceram, o que ergueu o desenvolvimento científico e tecnológico

¹⁹ BEZERRA, Juliana. **Economia do Brasil**. 2018. Disponível em <<https://www.todamateria.com.br/economia-no-brasil/>>

eprovocou uma gradativa desarmonia da realidade vivida com o Código Civil de 1916, que teve sua vigência até o início do século XXI (2003).

Até o momento em que o novo Código Civil não era promulgado, várias leis especiais foram aparecendo e suprimindo muitas normas do Código Civil de 1916. A urbanização da sociedade e o avanço das tecnologias mudaram a maneira de pensar da sociedade, o que influenciou diretamente nas alterações que culminaram no Código Civil de 2002.

Então, é possível perceber que a prestação de serviços cresceu exponencialmente ao longo do tempo e a necessidade de trazer essas pessoas para condição de empresário fez com que fosse desenvolvida a Teoria da Empresa. Isso significa que, com o avanço na economia, houve um distanciamento da Teoria Restritiva e a necessidade de ampliação do conceito para abranger a nova realidade dando origem a Teoria Ampliativa.

5 PROJETO DE NOVO CÓDIGO COMERCIAL

O Projeto de Lei 1.572 de 2011, elaborado por Vicente Cândido, visa instituir um novo Código Comercial, tendo em vista que o que está em vigor atualmente foi criado em 1850, época do Império, e “tornou-se, pelo decurso do tempo, incompatível com a realidade dos negócios”²⁰.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil prevê, em seu artigo 22, inciso I, que o Direito Comercial distingue-se do Direito Civil e, por conta disso, deve estar positivado em Código próprio, não incluído no bojo do Código Civil.

Na data de 18 de maio de 2011, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aconteceu uma audiência pública que objetivava discutir a elaboração de um novo Código Comercial para o Brasil. Nesta ocasião, os especialistas: Fábio Ulhoa Coelho, Manoel de Queiroz Pereira Calças, Maria Eugênia Filkenstein, Armando Rovai, Paulo da Gama Torrese Cassio Borges discutiram sobre o assunto e chegaram a conclusão de que é “oportuna, necessária e importante a edição de um novo Código Comercial”²¹.

Cândido elaborou três principais objetivos para propositura da referida PL. Primeiramente, seria o de reunir em um único diploma legal, com sistematicidade e técnica, os princípios e regras próprios do direito comercial, tendo em vista que, até o presente momento, este encontra-se positivado em diversas leis dispersas e no Código Civil, em suas palavras: “é necessário constituir-se o microssistema do direito comercial, que, ao lado do microssistema do Código de Defesa do Consumidor, compõem o direito privado da atualidade [...]”²².

A segunda finalidade apresentada pelo autor do Projeto aborda uma maneira de simplificar as normas sobre a atividade econômica, o que auxilia o cotidiano dos empresários brasileiros, pois o direito comercial, de um lado, é muito complexo e isso não auxilia na atração de investimentos; por outro, penaliza o micro e pequeno empresário, impondo-lhe custos desnecessários.

²⁰ CANDIDO, Vicente. **Projeto de Lei Nº 1.572, de 2011**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0AE813845B8C500A0E24FF081D1FD46C.proposicoesWebExterno2?codteor=888462&filename=PL+1572/2011>

²¹ *Idem.*

²² *Idem.*

Por fim, o terceiro principal objetivo da propositura diz respeito à solução de algumas lacunas na ordem jurídica, nas palavras do autor:

entre as quais avulta a inexistência de preceitos legais que confirmem inquestionável validade, eficácia e executividade à documentação eletrônica, possibilitando ao empresário brasileiro que elimine toneladas de papel. Trata-se, portanto, de uma propositura que se justifica também sob o ponto de vista da sustentabilidade ambiental.²³

É importante ressaltar que esse Novo Código Comercial disciplinarásomente as relações jurídicas entre as empresas e, segundo Vicente Cândido, pretende aperfeiçoar, sistematizar e modernizar a disciplina jurídica do estabelecimento empresarial, da escrituração mercantil, do comércio eletrônico, das condutas parasitárias, da concorrência desleal, do exercício individual da empresa e da sociedade unipessoal.

5.1 Voto da Comissão

Segundo o Relator Deputado Paes Landim, o Projeto de Lei n.º 1.572, de 2011, atende aos requisitos de constitucionalidade – formais e materiais, são eles:

a) compete privativamente à União legislar sobre Direito Comercial, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal; b) cabe ao Congresso Nacional deliberar sobre todas as matérias de competência da União; c) nenhuma disposição do Projeto importa em violação de cláusula pétrea; e d) não há vício de iniciativa²⁴.

Além disso, quanto à juridicidade, ao mérito e ao exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos, o projeto também encontra-se livre de vícios já que: foi eleito por meio adequado aos fins pretendidos; promove a inovação do ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; está em comum acordo com os princípios gerais do Direito; e tem potencial coercitivo. Ademais, de acordo com Landim “a proposta legislativa apresenta adequação orçamentária e financeira, não implicando em aumento de custos ao Estado”, bem como, atende sua finalidade

²³ CANDIDO, Vicente. **Projeto de Lei Nº 1.572, de 2011**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0AE813845B8C500A0E24FF081D1FD46C.proposicoesWebExterno2?codteor=888462&filename=PL+1572/2011>

²⁴ LANDIM, Paes. **Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 1572, de 2011 do Sr. Vicente Cândido, que “Institui o Código Comercial”**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos;jsessionid=BB5D3E1B7B7B768E3A6EC57528D99EB8.proposicoesWebExterno2?idProposicao=508884>

primordial pretendida, a saber: criação de um meio jurídico benéfico para o desenvolvimento econômico e social do país.

Todavia, o referido voto traz ajustes a serem feitos no Projeto a fim de “suprimir, alterar ou incluir novos dispositivos, tanto oriundos da análise das emendas apresentadas a cada um dos livros, quanto por sugestão dos nobres deputados relatores parciais”²⁵.

O voto mais recente da Comissão Especial, proferido em 04 de junho de 2018, traz:

Tendo em vista o acatamento, por parte desta Relatoria, das sugestões [...], manifestamo-nos, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação 35 deste, e das Emendas de nº 3, 7, 8, 12, 14, 15, 16, 21, 24, 32, 35, 36, 41, 44, 45, 49, 55/2012, das Emendas de nº 72, 75, 91, 95, 97, 102, 103, 106, 110, 111, 112, 113, 117, 119, 136, 137, 141, 144, 148, 150, 153, 157, 161, 165, 166, 167, 168, 169, 172, 179, 180, 189, 193/2013, das Emendas de nº 214, 215, 217/2015; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação parcial das Emendas Substitutivas dos Relatores Parciais e das Emendas 1, 2, 11, 13, 18, 25, 26, 33, 34, 40/2012, das Emendas de nº 57, 59, 60, 65, 66, 67, 77, 88, 92, 109, 128, 146, 147, 174, 181, 188, 194/2013, das Emendas de nº 216, 219/2015, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição das Emendas 4, 5, 6, 9, 10, 17, 19, 20, 22, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 37, 38, 39, 42, 43, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 56/2012, das Emendas de nº 58, 61, 62, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90, 93, 94, 96, 98, 99, 100, 101, 104, 105, 107, 108, 114, 115, 116, 118, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 138, 139, 140, 142, 143, 145, 149, 151, 152, 154, 155, 156, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 170, 171, 173, 175, 176, 177, 178, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 190, 191, 192/2013, e das Emendas de nº 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 218, 220, 221, 222, 223/2015.²⁶

Por conta dos ajustes que, ainda, são necessários ao Projeto de Lei 1.572, de 2011, como os citados acima, o referido ainda está tramitando em regime de

²⁵LANDIM, Paes. **Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 1572, de 2011 do Sr. Vicente Candido, que “Institui o Código Comercial”**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos;jsessionid=BB5D3E1B7B7B768E3A6EC57528D99EB8.proposicoesWebExterno2?idProposicao=508884>

²⁶LANDIM, Paes. **Complementação do Voto.Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 1572, de 2011 do Sr. Vicente Candido, que “Institui o Código Comercial”**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos;jsessionid=BB5D3E1B7B7B768E3A6EC57528D99EB8.proposicoesWebExterno2?idProposicao=508884>

tramitação especial e, até o presente momento, aguarda retificação dos pontos apontados pela Comissão Especial para novo parecer.

5.2 Reflexos do Projeto

Conforme já mencionado anteriormente, o Código Comercial em vigor foi editado em 1850, e parte do conteúdo, no que tange as empresas, migrou para o Código Civil, de 2002, neste passo, é visível a necessidade de mudança para adequação a realidade econômica do Brasil.

Um dos argumentos utilizados para embasar a necessidade da elaboração de um Novo Código Comercial é que o Código Civil teria revogado dispositivos relacionados ao Direito Societário (contratual e obrigacional), presentes, até então, no Código Comercial de 1850.

De acordo com informações publicadas no Jornal “O Globo”²⁷, o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, órgão que contabiliza as novas normas legais a cada dia útil desde a Constituição, contabilizou quase 5,7 milhões de novas regras a respeito das atividades negociais, o que faz com que o Brasil apresente um dos ambientes mais conturbados para os negócios.

Por conta disso, não é viável a aprovação de um novo conjunto de normas que não cumprirá com o principal objetivo pelo qual foi criado, qual seja simplificar as normas sobre a atividade econômica para melhoria do cotidiano dos empresários, tendo em vista que complica a vida das pessoas e empresas, além de ter potencial para ampliar a insegurança jurídica, o que pode ocasionar a redução de investimentos, da geração de renda, bem como, de empregos.

Outrossim, há um risco de aumento do custo operacional das empresas. Conforme estudo do Insper apresentado em recente reportagem do “Jornal Nacional”, exibida em 26 de Fevereiro de 2018, a referida despesa para

²⁷O GLOBO. 2017. **Os Riscos no Projeto do Novo Código Comercial**. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/opiniao/os-riscos-no-projeto-do-novo-codigo-comercial-21945223>>

adaptação das entidades empresarias ao projeto que tramita na Câmara está em torno de R\$ 26,5 bilhões²⁸. Explica o presidente do Insper, Marcos Lisboa:

Acho muito mais seguro para o país e muito mais adequado para aperfeiçoar o ambiente de negócios, conjuntos de pequenas mudanças, que vão fazendo aperfeiçoamentos, que aprendem com os erros, que corrigem. A nossa elevada e complexa legislação acaba, exatamente por essas razões, gerando muitos atritos, muitos conflitos judiciais, muita insegurança. Essa incerteza prejudica a produção, prejudica o investimento.

Cabe ressaltar que o PL 1.572, de 2011, amplia possibilidade de intervenção na gestão de empresas privadas quando entender que há um descumprimento da função social da empresa.

É válido acrescentar, que o projeto de Novo Código Comercial conceitua empresário as margens da Teoria dos Atos do Comércio, pois, em seu artigo 3º, restringe quem pode ser considerado empresário e exclui os profissionais liberais, *ipsi literis*: “não se considera empresa a atividade de prestação de serviços própria de profissão liberal, assim entendida a regulamentada por lei para cujo exercício é exigida formação superior”. Ou seja, o que já era entendimento pacífico antes da Teoria da Empresa, através de jurisprudência, e foi positivado com Código Civil e com a consagração da Teoria da Empresa, foi descartado pelo mencionado projeto de lei.

²⁸ JORNAL NACIONAL. 2018. **Congresso analisa há sete anos criação de novo Código Comercial**. Disponível em <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/02/congresso-analisa-ha-sete-anos-criacao-de-novo-codigo-comercial.html>>

6 CONCLUSÃO

A Teoria da Empresa, como já mencionado, foi criada para substituir a Teoria dos Atos do Comércio. Ela não divide os atos em civis ou mercantis, e seu objeto trata de como a atividade econômica é exercida e não o ato econômico propriamente dito.

Diferentemente da Teoria dos Atos de Comércio, a qual tem um regime jurídico próprio, ou seja, certos atos estavam sujeitos ao Direito Comercial e outros não, e estes últimos estariam sujeitos ao Direito Civil.

Com a evolução da atividade econômica no Brasil, é possível perceber que houve uma evolução da Teoria dos Atos do Comércio para Teoria da Empresa, a fim de acolher parte da sociedade que durante a teoria dos atos era excluída, a saber: os profissionais liberais.

Como já explanado acima, o Projeto de Lei 1.572, de 2011, foi desenvolvido com objetivo de reunir em um único diploma legal, com sistematicidade e técnica, os princípios e regras próprios do direito comercial, tendo em vista que, até o presente momento, este encontra-se positivado em diversas leis dispersas e no Código Civil; a segunda finalidade seria a de simplificar as normas sobre a atividade econômica, o que auxiliaria no cotidiano dos empresários brasileiros; o terceiro principal objetivo da propositura diz respeito à solução de algumas lacunas na ordem jurídica.

Todavia, é possível perceber que os reflexos da aprovação desse projeto não cumprem com os objetivos de sua propositura, pois, primeiramente, “retroage” com a condição do empresário, esta última que foi construída paralelamente ao desenvolvimento econômico brasileiro, com a finalidade de abarcar todos aqueles que praticassem a atividade econômica, pois logo em seus artigos iniciais o referido PL 1.572 restringe o conceito de empresário e exclui os profissionais liberais.

Além disso, o Novo Código Comercial não simplifica as normas sobre a atividade econômica a ponto de auxiliar o cotidiano dos que praticam a atividade empresarial, já que tem potencial para ampliar a insegurança jurídica, e conseqüentemente ocasionar a redução de investimentos, da geração de renda, e de empregos.

Cabe ressaltar, que o custo ser para adequação das empresas ao projeto é altíssimo.

Portanto, codificar não seria a maneira mais adequada na atual situação econômica do Brasil. O projeto de novo diploma legal deveria ser precedido de leis que introduzissem o Direito Empresarial de forma a abarcar os seus princípios fundamentais e englobar microsistemas pré existentes.

Em meio a uma economia que vive indecorosa recessão e absoluta ausência de credenciais, dados os mais diversos planos flagrantemente equivocados, cuja correção é custosa e complexa, não é o momento de inovações, eis que acarretará o aumento sensível dos custos da atividade empresarial.

REFERÊNCIAS

BECUE, Sabrina Maria Fadel. **O Regramento da Atividade Empresarial e o Código Civil de 2002**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/23628/o-regramento-da-atividade-empresarial-e-o-codigo-civil-de-2002>> Acesso em 20 de janeiro de 2018.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 9ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BEZERRA, Juliana. **Economia do Brasil**. 2018. Disponível em <<https://www.todamateria.com.br/economia-no-brasil/>> Acesso em 19 de outubro de 2018.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 18 de agosto de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 18 de agosto de 2017.

CANDIDO, Vicente. **Projeto de Lei Nº 1.572, de 2011**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0AE813845B8C500A0E24FF081D1FD46C.proposicoesWebExterno2?codteor=888462&filenome=PL+1572/2011> Acesso em 18 de agosto de 2017.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. **A Codificação do Direito Civil brasileiro: do Código de 1916 ao Código de 2002**. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 18, n. 3783, 9 nov. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25739>>. Acesso em 19 de outubro de 2018.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Direito Empresarial: Aplicação e Características**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2772> Acesso em 23 de setembro de 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15ª Edição revisado e atualizado. São Paulo: Saraiva, 2010.

FABER, Marcos Emilio Ekman. **O Desenvolvimento Econômico Brasileiro e a Industrialização no Período Juscelino Kubitschek**. Disponível em <<http://www.historialivre.com/brasil/jk1.htm>> Acesso em 19 de outubro de 2018.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. "**Economia do Brasil**"; *Brasil Escola*. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/economia-brasil.htm>> Acesso em 19 de outubro de 2018.

JORNAL NACIONAL. 2018. **Congresso analisa há sete anos criação de novo Código Comercial**. Disponível em <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/02/congresso-analisa-ha-sete-anos-criacao-de-novo-codigo-comercial.html>> Acesso em 20 de outubro de 2018.

JUNIOR. Caio Prado. **História Econômica do Brasil**. 26ª Edição. São Paulo: Brasiliense, 2006.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Manual de Direito Comercial**. 16ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015.

LANDIM, Paes. **Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 1572, de 2011 do Sr. Vicente Candido, que "Institui o Código Comercial"**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos;jsessionid=BB5D3E1B7B7B768E3A6EC57528D99EB8.proposicoesWebExterno2?idProposicao=508884> Acesso em 20 de outubro de 2018.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 12ª Edição. São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINS, Giovanna Falanga. **A Importância da Teoria dos Atos de Comércio e da Teoria da Empresa na Evolução do Direito**. Disponível em <<https://gifalanga.jusbrasil.com.br/artigos/312673620/a-importancia-da-teorias-dos-atos-de-comercio-e-da-teoria-da-empresa-na-evolucao-do-direito>> Acesso em abril 2017.

MAZZAFERA, Luiz Braz. **Curso básico de direito empresarial**. 2ª Edição. Bauru: Edipro, 2007.

MELNISK, Elvis. **A Empresa como Fenômeno Econômico poliédrico – Análise da Teoria de Alberto Asquini e sua Aplicação no Atual Direito de Empresa**. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4251/A-empresa-como-fenomeno-economico-poliédrico>> Acesso em 18 setembro de 2017.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva Jur. 2017.

O GLOBO. 2017. **Os Riscos no Projeto do Novo Código Comercial**. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/opiniao/os-riscos-no-projeto-do-novo-codigo-comercial-21945223>> Acesso em 20 de outubro de 2018.

REALE, MIGUEL. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2002.

REQUIÃO, Rubens Edmundo. **Curso de Direito Comercial 1º volume**. 30ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Direito Empresarial: Nível Superior**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2017.

SILVA, Júlio César Lázaro da. **Resumo Histórico-Econômico do Brasil: A Internacionalização da Economia e o Estado Empresário**"; *Brasil Escola*. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/resumo-historico-economico-brasil-internacionalizacao-economia.htm>>. Acesso em 21 de outubro de 2018.

SANCHEZ, Alexandre; GIALLUCA, Alexandre. **Direito Empresarial I: Teoria Geral do Direito Empresarial Concorrência e Propriedade Intelectual**. Vol. 17. São Paulo: Saraiva, 2013.

SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa: atividade empresária e mercados**. 2ª Edição. São Paulo: Atlas. 2017.

SILVA, Bruno Mattos e. **A teoria da empresa no novo Código Civil e a interpretação do art. 966: os grandes escritórios de advocacia deverão ter registro na Junta Comercial?**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3606>>. Acesso em: 18 out. 2018.